

# ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS ELETRÔNICOS

*Data de aceite: 01/04/2024*

**Fabiana Aurich**

<http://lattes.cnpq.br/1605205036674614>

**Ricardo Goretti Santos**

<http://lattes.cnpq.br/5152960082734330>

**RESUMO:** O presente artigo aborda os meios de solução de conflitos atualmente existentes nas serventias extrajudiciais e como os respectivos procedimentos são mecanismos de efetivação do princípio do acesso à justiça por meio dos atos praticados de forma eletrônica. Trata-se de tema atual e relevante em razão de todo movimento de desjudicialização atualmente vivido aliado à crise de efetividade do Poder Judiciário. A pesquisa tem por objeto o estudo dos procedimentos que antes eram de monopólio do Poder Judiciário e que hoje são tratados pelas serventias extrajudiciais, em especial os eletrônicos, sendo que a solução promovida por estas consubstancia a efetivação do acesso à justiça. Pelo método dedutivo, busca atribuir resposta para o seguinte problema de pesquisa: As serventias extrajudiciais podem ser consideradas instituições aptas a promover acesso à justiça por meio de atos praticados de forma eletrônica? Percorrem-se os seguintes itens de desenvolvimento a fim de obter a resposta, primeiramente

é analisada a crise de administração da justiça e o movimento de desjudicialização no Brasil, as serventias extrajudiciais como instituições aptas a promover acesso à justiça e por fim será tratado o potencial das serventias por meio da utilização das plataformas eletrônicas. A conclusão que se chega é a de que os atos notariais e registrais eletrônicos ampliam o acesso à justiça e democratiza a utilização dos serviços cartorários no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** desjudicialização, acesso à justiça, atos notariais e registrais, eletrônico

## ACCESS TO A JUSTICE BY NOTARIAL AND REGISTRAL AND REGISTRALS ELETRONIC ACTS

**ABSTRACT:** This article addresses the means of resolving conflicts currently existing in extrajudicial services and how the respective procedures are mechanisms for implementing the principle of access to justice through acts carried out electronically. This is a current and relevant topic due to the entire dejudicialization movement currently being experienced, combined with the crisis in the effectiveness of the Judiciary. The research aims to study procedures that were previously the monopoly of the Judiciary and

that are now handled by extrajudicial services, especially electronic ones, and the solution promoted by these constitutes the implementation of access to justice. Using the deductive method, it seeks to provide an answer to the following research problem: Can extrajudicial services be considered institutions capable of promoting access to justice through acts carried out electronically? The following development items are covered in order to obtain the answer, firstly the crisis in the administration of justice and the dejudicialization movement in Brazil are analyzed, extrajudicial services as institutions capable of promoting access to justice and finally the potential of services through the use of electronic platforms. The conclusion reached is that electronic notarial and registry acts expand access to justice and democratize the use of notary services in Brazil.

**KEYWORDS:** dejudicialization, access to justice, notarial and registration acts, electronic

## INTRODUÇÃO

Diante da crise na administração da Justiça (SANTOS, 2005, P. 348) e da consequente violação do direito de acesso à justiça pela não entrega do bem da vida àqueles que buscam solução de seus conflitos, iniciou-se um processo necessário de desjudicialização.

A desjudicialização vem no enfoque da terceira onda do movimento do acesso à justiça, capitaneado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais colocam as soluções consensuais de conflitos como superação do obstáculo processual ao acesso à justiça.

Especificamente no que diz respeito às serventias extrajudiciais, a delegação para a solução de conflitos iniciou-se, efetivamente, em 2007 com a Lei 11.441, que alterou o Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de realizar separações, divórcios e inventários diretamente nos Cartórios.

Após a Lei nº. 11.441/2007, leis e provimentos do Conselho Nacional de Justiça passaram a conferir aos Cartórios competência para a solução de algumas espécies de demandas consideradas como de dispensada intervenção jurisdicional.

A solução de conflitos por um ato notarial ou registral, conforme for o caso, além de proporcionar segurança jurídica, tendo caráter de definitividade, é elaborada sem a utilização de recursos públicos e de forma célere e efetiva.

A presente pesquisa parte do pressuposto de que a crise na administração da justiça prejudica a efetivação do direito de acesso à justiça no âmbito do Judiciário brasileiro, justificando a importância e necessidade de desenvolvimento da desjudicialização. Uma das possibilidades adequadas que ao mesmo tempo viabilizam o pleno acesso à justiça, é a delegação da solução de alguns conflitos às serventias extrajudiciais, sendo que esse acesso fica ainda mais ampliado quando há a eletronização dos atos notariais e registrais.

O estudo, assim, busca resposta para o seguinte problema: Os atos notariais e registrais eletrônicos são capazes de contribuir para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil? A hipótese trabalhada é a de que o direito ao acesso à justiça não é efetivamente concretizado em razão da crise na administração da Justiça, sendo as serventias extrajudiciais um caminho viável à solução do problema e a prática dos atos notariais e registrais por meio eletrônico democratiza ainda mais esse acesso.

O processo de construção de uma resposta passa pelo desenvolvimento de reflexões que serão dispostas em três itens.

O primeiro item de desenvolvimento analisa as causas e efeitos da crise de administração da justiça brasileira, bem como as manifestações do movimento universal de acesso à justiça e da tendência de desjudicialização no Brasil, considerando a meta 9 do Poder Judiciário e o contexto da Agenda 2030 da ONU.

Na sequência, apresenta-se as serventias extrajudiciais como instituições aptas a promover acesso à justiça, tratando dos procedimentos atualmente geridos por estas instituições e apresentando possibilidades de futuras delegações de competências, demonstrando, por fim, como a solução dos conflitos realizada pelos Cartórios promove de forma adequada e tempestiva o acesso à justiça.

Por fim, apresenta-se a prática dos atos notariais e registrais por meio do uso das plataformas eletrônicas e como isto democratiza o acesso à justiça e às serventias extrajudiciais.

O método utilizado é do tipo dedutivo, que parte de argumentos gerais para os argumentos particulares. O raciocínio que segue a linha dedutiva explica o conteúdo das premissas expostas, pela via do silogismo, ou seja, parte de duas premissas, para retirar uma terceira, que decorre logicamente das duas primeiras, denominada conclusão (MARCONI; LAKATOS, 1993).

## **Crise de administração da Justiça e a terceira onda do movimento universal de acesso à justiça – a tendência de desjudicialização no Brasil**

A crise do Judiciário Brasileiro resulta da incidência de um complexo emaranhado de obstáculos econômicos, organizacionais e processuais. No campo dos entraves processuais, destacam-se: a morosidade; o crescimento e acúmulo das demandas; e o aumento da despesa.

Esta crise não é peculiaridade do Brasil. Gladys Alvarez aponta que isso é vivenciado em toda a América Latina (2003, p. 15),

Los sistemas judiciales atraviesan una profunda crisis. Así lo han evidenciado las encuestas realizadas em vários países latino-americanos durante la última década, para medir la Opinión de la ciudadanía. Sus resultados han sido alarmantes y elocuentes.<sup>1</sup>

Da mesma forma ocorre em países da Europa e nos Estados Unidos. Tal constatação se extrai da entrevista conferida por Frank Sander a Mariana Crespo (2012, p. 31), em que o professor destaca que suas pesquisas acerca do sistema multiportas tiveram início em razão da verificação da insatisfação social do trabalho do Poder Judiciário da Suécia no que diz respeito à solução dos conflitos familiares e, ainda, em razão da insatisfação

---

<sup>1</sup> Os sistemas judiciais atravessam uma profunda crise. Assim havia sido evidenciado pelas pesquisas realizadas em vários países latino-americanos durante a última década, para medir a opinião dos cidadãos. Seus resultados têm sido alarmantes e eloquentes.

popular com a administração da justiça nos Estados Unidos. Ou seja, a crise da justiça é algo que descontenta a população tanto de países em desenvolvimento como de países desenvolvidos.

Voltando ao Brasil, tem-se que a crise de administração da Justiça pode ser analisada a partir dos dados e números constantes do relatório “Justiça em Números”, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça com base em informações prestadas no ano anterior.

O relatório Justiça em Números do ano de 2023, que teve por base as informações prestadas em 2022, verifica-se como essa crise se agrava a cada ano, em que pesem os investimentos em pessoal e tecnologia que são feitos. E daí se tem uma constatação: a de que não adianta aumentar o quadro de pessoal e investir em tecnologia uma vez que tais medidas não acompanham o crescimento do ingresso do número de demandas.

Um dado que demonstra o quão grave é esta crise é o relativo ao manejo do orçamento do Poder Judiciário. Verifica-se que 90,2% da despesa total, que é equivalente a R\$104,8 bilhões de reais, são destinados ao custeio de pessoal, o que engloba magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e outros. Os demais 9,8%, são destinados a outras despesas, como, por exemplo, tecnologia e material de expediente (CNJ, 2023, p. 40). Da análise destes dados conclui-se que o Judiciário utiliza quase todo seu orçamento com força de trabalho e mesmo assim a prestação do serviço judicial é inefetiva.

Mais um dado do relatório que é importante analisar é o da gestão judiciária, em especial com relação ao tópico da litigiosidade, o qual “mostra o fluxo processual da Justiça e os indicadores de produtividade e desempenho consolidados por tribunal e por cada segmento da Justiça” (CNJ, 2023, p. 89). Neste ponto, verifica-se que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, incluídos aí processos suspensos, sobrestados e em arquivo provisório (CNJ, 2023, P. 92).

Prosegue o relatório registrando que no ano de 2022, em todo Poder Judiciário, ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões (CNJ, 2022, P. 93), ou seja, houve o acúmulo de 1,2 milhões de processos neste ano.

Vê-se, assim, que mesmo que se aumente a força de trabalho ou não haja mais ingresso de processos no Poder Judiciário, este não conseguiria julgar os processos estocados em menos de 2 anos e 8 meses (CNJ, 2023, P. 95).

Dessa forma, de nada adianta ter uma enorme máquina, com inúmeros magistrados e servidores de apoio eficientes e capacitados, sistemas de tecnologia da informação e equipamentos de ponta, se há um enorme estoque a ser baixado e uma demasiada quantidade de demandas ingressando a cada dia.

Isso torna mais forte e real a necessidade de se buscar solução que promova o efetivo acesso à Justiça e, via de consequência, diminua a carga do Poder Judiciário, permitindo que este se ocupe com o que realmente só ele irá solucionar.

A crise de administração da justiça é tema complexo e que justifica a necessidade de criação de políticas e pesquisas visando buscar medidas de combate aos entraves que dificultam ou inviabilizam a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Nesse contexto, uma das medidas que visam minorar esta crise e promover adequado, tempestivo e eficaz acesso à justiça, é a desjudicialização, a qual se encontra inserida no âmbito da terceira onda do movimento de acesso à justiça.

Antes de contextualizar o movimento apresentado por Mauro Cappelletti, importante destacar que o princípio do acesso à justiça encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXV e consiste no direito de não ter uma lesão ou ameaça à direitos excluídos da apreciação do Poder Judiciário. Acrescentou-se, posteriormente, por meio da Emenda nº. 45/2004, a necessidade da razoável duração do processo, adicionando ao princípio do acesso à justiça a necessidade de que este seja efetivo e tempestivo, ou seja, não basta viabilizar o acesso, é necessário que este gere satisfação às partes.

O acesso à justiça é um direito fundamental de extrema importância, já que é necessário à garantia e efetivação de outros direitos fundamentais, sendo que, por meio dele é que se concretiza determinado direito positivamente previsto. E é por esta razão que Cristiano de Lima Vaz Sardinha (2021, p.14) salienta que: “...tal direito é, por lógica, a condição primeira e essencial, para que outros direitos que também são de natureza fundamental sejam efetivados.”

Pois bem, diante da necessidade de efetivação do acesso à justiça, Mauro Cappelletti iniciou uma pesquisa em Florença, na Itália, que teve por fim identificar as causas e efeitos produzidos por obstáculos à efetivação do acesso à justiça, bem como apresentar propostas à amenização desses óbices.

Este estudo, apesar de ter seu nascedouro na Itália, acabou por envolver pesquisadores, juristas, sociólogos, antropólogos, políticos e psicólogos de diferentes nacionalidades, tratando-se “da mais importante investigação já realizada sobre a temática do acesso à justiça” (GORETTI, 2021, p. 103), o que foi denominado de “movimento universal de acesso à justiça”, e que se dedicou ao estudo das causas, dos efeitos produzidos e das medidas de amenização dos obstáculos econômicos, organizacionais e processuais à efetivação do direito de acesso à justiça. Ao conjunto de medidas identificadas e propostas para o combate aos referidos entraves, deu-se o nome de “ondas renovatórias do acesso à justiça”.

Tem-se, assim, o primeiro obstáculo que é o econômico, ou seja, a onerosidade financeira do litígio para as partes. Assim, a primeira onda buscou promover medidas de combate a estes obstáculos, visando equilibrar a força econômica entre as partes e viabilizar o acesso à justiça.

O segundo obstáculo é o organizacional, o qual, por sua vez, consiste no conjunto de entraves que dificultam a efetivação de direitos difusos e coletivos no âmbito do processo judicial, tendo em vista que o sistema processualista era inteiramente voltado à proteção

dos direitos individuais. Na segunda onda, assim, o que se buscou foi o enfrentamento destes obstáculos processuais visando contornar o entrave organizacional do acesso à justiça.

Por fim, tem-se o terceiro obstáculo que é o processual e diz respeito aos entraves de ordem técnica relativos ao processo e que dificultam ou impedem o cumprimento dos seus escopos social, jurídico e político. Na terceira onda do movimento universal de acesso à justiça, visando amenizar o terceiro obstáculo é que aparecem os métodos alternativos de solução de conflitos e a necessidade de criação de políticas e promoção de reformas com o escopo de melhoria da gestão do Poder Judiciário, que é o que interessa ao presente trabalho.

Nesse diapasão, instaura-se o movimento de desjudicialização. A Resolução nº. 125/2010 vem para firmar esse movimento no Brasil e traz como pressupostos que: o direito ao acesso à justiça implica no acesso à uma ordem jurídica justa e efetiva; cabe ao Poder Judiciário organizar os serviços prestados por outros mecanismos de solução de conflitos; é necessário incentivar e aperfeiçoar esses mecanismos bem como uniformizar a prática das formas conciliatórias existentes (CNJ, 2010).

A política nacional estabelecida pela Resolução nº.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça é um marco na difusão de práticas autocompositivas, no âmbito do Poder Judiciário. As diretrizes estabelecidas pela norma são importantes, mas a política peca por centralizar as ações nos Cejuscs: unidades do Judiciário responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação. A autocomposição é fomentada, mas não na perspectiva da desjudicialização.

Outro instrumento de suma importância sobre este movimento nacional de desjudicialização é a meta 9 do Poder Judiciário, a qual inclui no planejamento estratégico da Justiça brasileira a implementação da agenda 2030 da ONU. A meta 9 estabelece que os tribunais devem realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos do da agenda 2030, especificamente o objetivo 16: paz, justiça e instituições eficazes.

Por fim, e que importa à presente pesquisa, tem-se as reformas legislativas e provimentos do CNJ que prevêm a desjudicialização de procedimentos para as serventias extrajudiciais, que é o que será tratado no próximo tópico.

## **Serventias extrajudiciais como instituições aptas a promover acesso à justiça**

A razão de ser dos serviços notariais e de registro está na necessidade de segurança jurídica almejada pelo ser humano. Com o desenvolvimento das sociedades, o aumento da mercancia e dos diversos contratos entre as pessoas, tornou-se imprescindível um sistema que conferisse segurança, autenticidade e publicidade às relações.

O Brasil, como país filiado ao sistema jurídico do *civil law*, adota o modelo latino de notariado, sendo os serviços notariais e registrais instituições que servem para velar, com fé pública, pela segurança, autenticidade, validade e eficácia dos fatos, atos e negócios.

No Brasil, as serventias extrajudiciais têm seu regramento geral no artigo 236 da Carta Magna Federal (BRASIL, 1988) e na Lei nº. 8.935/1994 (BRASIL, 1994).

Assim, os serviços notariais e de registro podem ser considerados como a atividade exercida pelo notário ou registrador de atendimento aos usuários, qualificando juridicamente suas vontades e orientando-os a redigir de forma adequada os documentos necessários à formalização dos negócios por estes firmados.

A atividade é exercida de forma pessoal pela figura do notário ou registrador que, de acordo com o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), recebe uma delegação do Estado, especificamente pelo Poder Judiciário, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Os serviços notariais e registrais, assim, são atividades delegadas, em caráter privado, pelo Poder Judiciário a notários ou registradores, os quais detêm fé pública na prática de seus atos e, tendo em vista que estes profissionais são bacharéis em direito, aprovados em rigoroso e árduo concurso público, é de se concluir ser possível conferir-lhes a competência para assumir procedimentos de jurisdição voluntária de forma direta.

Por essa razão, é que diversas normas foram editadas prevendo a possibilidade de as serventias notariais e de registros realizarem a solução de conflitos que antes eram de competência exclusiva do Poder Judiciário. É o que se verá à seguir.

Assim, iniciou-se um movimento de desjudicialização mediante a delegação de competências aos cartórios. Um dos primeiros procedimentos foi o reconhecimento voluntário de paternidade por escritura pública ou escrito particular, previsto na Lei nº. 8.560/1992 e regulamentado pelo Provimento nº. 16/2012.

Em 2012, é alterada a Lei nº. 9.492/1997, que disciplina o protesto de títulos e documentos, prevendo a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

O ápice desse movimento de desjudicialização para as serventias extrajudiciais se deu com a Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil de 1975, trazendo a possibilidade de realização dos inventários, separações e divórcios nas serventias extrajudiciais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: capacidade plena das partes, consenso mútuo, ausência de testamento e assistência de advogado. A Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça foi editado logo em seguida, tratando das normas procedimentais do inventário, separação e divórcios extrajudiciais (CNJ, 2007).

O Código de Processo Civil de 2015 é então promulgado, consolidando o procedimento em questão e acrescentando a possibilidade de realização, também, de dissolução de união estável e constando, de forma expressa, que as escrituras de separação, divórcio, dissolução e inventário são títulos hábeis ao levantamento de valores depositados em instituições bancárias. A esse respeito, destaca Marta El Debs et al. (2020, p. 153) que: “acertou o legislador na regulamentação, vez que a questão era motivo de controvérsia com as instituições bancárias na vigência da Lei nº. 11.441/2007 e Resolução CNJ 35, do mesmo ano”.

Outra novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a alteração do artigo 216 da Lei nº. 6015/73, permitindo a usucapião administrativa ou extrajudicial, mediante a lavratura de uma ata notarial atestando a posse e suas características e realização de um procedimento administrativo que se dará diretamente no Cartório de Registro de Imóveis (BRASIL, 2015).

Lei de suma importância nesse processo foi a de nº. 13.484/2017, que promoveu alterações na Lei nº. 6.015/1973, permitindo a realização de retificação de registro diretamente pelas serventias extrajudiciais, desde que se trate de alteração que possa ser demonstrada por documentos e que não demande maiores ilações (BRASIL, 2017).

Destacam-se também os procedimentos de regularização fundiária e alienação fiduciária em garantia, previstos pelas Leis nº. 13.465/2017 e 9.514/1997, que estipulam, em síntese, que o procedimento de impugnação e de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário tramitará administrativamente perante o Oficial de registro de imóveis, sendo que, quanto ao primeiro, há a possibilidade de uso de métodos alternativos de solução de conflitos.

Finalmente tem-se a Lei nº. 14.382/2022, que ampliou a possibilidade de retificações administrativas e trouxe a possibilidade de promover a adjudicação compulsória diretamente nas serventias extrajudiciais, sem qualquer intervenção jurisdicional.

Importante registrar que existem em tramitação alguns projetos de lei e de normas administrativas direcionando alguns procedimentos às serventias extrajudiciais, sendo eles: 1) Projeto de Lei nº. 4188/21, que possibilita a execução de garantias diretamente pelo serviço extrajudicial; 2) Projeto de Lei nº. 6.204/2019, que disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais e atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (BRASIL, 2019). Trata-se de grande avanço que vai gerar o desafogamento do Poder Judiciário de forma relevante, uma vez que permitirá ao Oficial de Protesto, como agente de execução, praticar medidas constritivas e eficazes no recebimento do crédito, tais como efetuação de penhora e avaliação dos bens e realização atos de expropriação; 3) Projeto de Lei nº. 606/2022, que prevê a realização de divórcios e inventários extrajudiciais, mesmo havendo interessados capazes, bastando que haja manifestação do Ministério Público e alvará judicial; 3) alteração do Código Civil e de Processo Civil para prever a possibilidade da tomada de decisão apoiada a ser realizada diretamente nos Cartórios.

Assim, vê-se a gama de procedimentos que foram direcionados pelo legislador ordinário às serventias extrajudiciais, o que tem sido importante para aliviar o Poder Judiciário, deixando para este apenas os conflitos que realmente necessitam de sua intervenção.

## O POTENCIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS POR MEIO DO USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS

O processo de informatização e automatização também contribui para a melhor efetividade tanto da prestação jurisdicional quanto da prestação dos serviços extrajudiciais, uma vez que acelera e simplifica o procedimento.

A informatização também é uma das metas previstas no planejamento estratégico do Poder Judiciário constante da meta 09, estando previsto no Provimento nº. 85 de 2019 do CNJ, que dispõe sobre a adoção dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, e traz dentre as atividades necessárias a normatização e fiscalização do uso dos recursos de informática e o fomento do peticionamento eletrônico (CNJ, 2019, p. 8).

De acordo com Rogério Medeiros Garcia de Lima (NALINI, 2023, p. 341):

O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) deu um importante passo ao considerar direito fundamental o livre acesso à internet. São necessárias ações legislativas e materiais dos Estados para garantir sua plena eficácia, inclusive quanto às pessoas mais carentes.

Diante da nova realidade, do direito ao acesso à internet, as serventias extrajudiciais, que antes praticavam seus atos exclusivamente por meio de papéis e na forma presencial, tiveram que se adequar a essa nova necessidade social.

A informatização sempre foi muito temida pelos operadores do Direito, entretanto, houve uma clara mudança de paradigma que foi estimulada pela implantação dos sistemas eletrônicos. No que diz respeito à atividade extrajudicial, este processo se deu da seguinte forma.

Em 2012 foi instituída, pelo Provimento nº. 18 do CNJ, a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que promoveu a interligação dos tabelionatos de notas e a centralização das informações de atos notariais para melhor busca e acessibilidade dos usuários.

Posteriormente, no ano de 2015, foi editado o Provimento nº. 46 do CNJ, dispondo sobre a CRC – Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, sistema que determinou a interligação dos registros civis do país e a obrigatoriedade de carga dos atos de todo o país para solicitação de qualquer lugar do Brasil.

Em 2015, é publicado o Provimento nº. 48 do CNJ, instituindo o sistema de registros eletrônicos de títulos e documentos e pessoas jurídicas, determinando a interligação entre os oficiais de registros de títulos e documentos e pessoas jurídicas, o intercâmbio de documentos e a recepção e envio de títulos em formato eletrônico.

No ano de 2019 é implantada a CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos, que interliga os delegatários desta atividade e possibilita a tramitação e pedido de documentos de forma eletrônica.

Por fim, também em 2019, foi criado o SAEC – Serviço de Atendimento Compartilhado do registro de imóveis, interligando os registros de imóveis do Brasil e permitindo a tramitação dos documentos e atos por meio eletrônico.

Em junho de 2022, a Lei nº. 14.382, trouxe a SERP – Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, dispondo sobre um sistema eletrônico único de Registros Públicos.

Vê-se, assim, que os serviços notariais e registrais estão aprimorando e informatizando suas atividades, de forma a atender a agenda 2030 da ONU e a nova realidade mundial, que é a conexão de todos os povos por meio da rede mundial de computadores, além de se tratar de um desdobramento da revolução 4.0 (NALINI, 2023, p. 341).

Atualmente as serventias extrajudiciais estão funcionando de forma 100% eletrônica. certidões de registro de nascimento, casamento e óbito que antes deveriam ser requeridas pessoalmente nas sedes físicas dos serviços, hoje são requeridas por meio da internet, no site [www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br).

Atos notariais como escrituras públicas de compra e venda, doação, divórcio, inventário, reconhecimentos de firmas, dentre outros, podem ser realizados por meio da plataforma enotariado, bastando que o usuário tenha um smartfone e o aplicativo. O ato, assim, poderá ser assinado eletronicamente, com uma assinatura digital criada na própria plataforma, de forma simples e segura, como se o usuário estivesse presencialmente na sede da serventia.

Os registros de títulos e documentos, de pessoas jurídicas e de imóveis também podem tramitar totalmente nas suas respectivas plataformas, assim, por exemplo, caso uma associação seja instituída, poderão seus associados registrarem o documento de instituição por meio da plataforma RTDPJ, sem precisar comparecer à serventia presencialmente.

A informatização dos serviços notariais e registrais gerou um aumento expressivo das demandas cartorárias, uma vez que a internet democratizou e facilitou o acesso às serventias. Exemplo claro estão nos dados constantes do relatório da ANOREG BR, o Cartório em números, onde se constata o quantitativo de atos eletrônicos praticados nas Central de Registro Civil (ANOREG, p. 35).

O comparativo entre a emissão de certidões em papel e as certidões eletrônicas, no registro civil, também demonstra como foi bem aceita a eletrônica dos serviços notariais e registrais, tendo sido emitidas mais de 444 mil certidões físicas e 1,2 milhões de certidões digitais (ANOREG, p. 38-39).

Desta forma, com a integração das serventias extrajudiciais à internet e a prestação de seus serviços de forma eletrônica, o que se tem é uma maior democratização dos serviços extrajudiciais e a ampliação e efetivação do direito ao acesso à justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa traz considerações sobre a crise de administração da Justiça e a necessária desjudicialização imposta a partir da terceira onda do movimento do acesso à justiça, como forma de conferir aos conflitos uma solução adequada, tempestiva e para, assim, promover um efetivo e digno acesso à justiça.

A crise de administração da justiça consta consubstanciada no relatório “Justiça em Números” do CNJ, de onde se extrai, com nitidez, que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado e a prestação jurisdicional extremamente comprometida.

Consequência disto é que fica prejudicado o direito ao acesso à justiça, considerado este o direito não só de abrir as portas do judiciário e dar seguimento a uma demanda, e sim o acesso à justiça seja pleno, efetivo, tempestivo e adequado.

Desta forma, surgem movimentos em defesa da desjudicialização, não só para que se obtenha solução célere e eficaz, e sim para que esta solução seja adequada e confira às partes satisfação, razão pela qual a escolha de um método conciliatório tem por finalidade remota desafogar o Poder Judiciário tendo, por finalidade próxima e maior dar resolução adequada ao caso concreto, tornando as partes satisfeitas com àquela solução.

No Brasil, o movimento de desjudicialização foi gradativo e teve, como um dos marcos legislativos mais importantes a Resolução n°. 125/2010 do CNJ que, apesar de seu objetivo maior de trazer uma política de tratamento adequado à solução de conflitos, mantém concentrada no Poder Judiciário a realização e controle dos métodos alternativos de solução de conflitos, ou seja, cria mais atribuições e carga à estrutura da Justiça quando deveria estabelecer que a solução consensual se realize fora do Poder Judiciário.

De outro lado, também dentro desse movimento de desjudicialização, emergem as serventias extrajudiciais, que são instituições que prestam serviços públicos por delegação e sob o controle do Poder Judiciário, emitindo atos e formalizando a vontade das partes com eficiência, fé pública e segurança jurídica, promovendo satisfação às partes e, via de consequência, propiciando um efetivo acesso à justiça.

São vários os procedimentos que antes encontravam-se sob o monopólio do Poder Judiciário e que atualmente são resolvidos de forma eficiente pelos Cartórios, sendo eles, reconhecimento voluntário de paternidade, retificações de registro civil administrativas, execução de garantias, cobrança de dívidas, divórcios, inventários, adjudicação compulsória, entre outros.

E junto a este movimento de desjudicialização vem à exigência mundial de viabilizar a todo e qualquer cidadão o acesso à internet.

No que diz respeito às serventias extrajudiciais, a eletrônica dos atos notariais e registrais, desde o ano de 2012, com a edição de diversos provimentos criando as centrais notariais e registrais eletrônicas até a edição da Lei n°. 14382/22, com a instituição da SERP, foi algo que se consolidou e veio para viabilizar ampliação do acesso à justiça aos usuários.

Diante disso, é necessária a continuidade deste movimento, realizando-se estudos e elaborando-se propostas normativas que criem mais mecanismos de acesso à justiça por meio de atos notariais e registrais eletrônicos.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La mediación y el acceso a justicia*. Buenos Aires, AR: Rubinzal – Culsoni Editores, 2003. P. 368.

ANOREG. *Cartório em números*. 2ª Edição. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf> Acesso em 07/12/2023

ARABI, Abhner Youssif Mota... [et al.]. coordenado por Luiz Fux, Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 532p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº. 125/2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 13/11/2021. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023: ano-base 2022/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2023.*

CAPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168p.

CAPELETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*. Revista de Processo nº. 74, Volume 19, P.82-97, abr/jun, 1994.

CRESPO, Mariana Hernandez; ALMEIDA, Rafael Alves de e ALMEIDA, Tania. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. 188p.

DEBS, Martha El; BEBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. *Sistema multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 224p.

GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada de conflitos: Do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto*. Salvador: Editora Juspodivm. 2019. 208p.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.400p.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2021.1504p.

NALINI, José Renato, Org. *Sistema eletrônico de registros públicos: comentado por notários, registradores, magistrados e profissionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 394p.

PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do trabalho científico* [recurso eletrônico] métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Coimbra, PT: Edições Almedinas, 2019. 544p.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. *Cartórios e Acesso à Justiça: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao poder judiciário*. 3. Ed. Ver. Atual. E ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. 208p.